

## DA IMPORTÂNCIA DO PROCESSO TRABALHISTA NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE AO RECURSO ORDINÁRIO

**Nilton Carlos de Almeida Coutinho**

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito pelo CESUMAR. Professor junto ao curso de Especialização do Centro de Estudos da PGE/SP. Procurador do Estado de São Paulo

**Alúcio Henrique Ferreira**

Mestre em Direito pela UNICESUMAR/PR. Especialista em Direito do Trabalho pelo CESUSC/SC. Advogado. Professor de Direito e Processo do Trabalho junto à FAFIMAN/Mandaguari-PR.

### RESUMO:

O presente artigo analisa a importância dos recursos como instrumentos de proteção de direitos e efetivação da justiça. Para tanto, os autores iniciam o estudo analisando os princípios orientadores do direito processual e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico.

Na sequência, passa-se a analisar especificamente o recurso ordinário trabalhista, com ênfase na sua abrangência, hipóteses de cabimento, forma de processamento e efeitos jurídicos.

Ao final são feitas algumas ponderações acerca da relação entre recursos e proteção de direitos fundamentais dentro de um Estado Democrático de Direito, destacando-se o papel primordial destes instrumentos na efetivação do acesso à justiça com vistas à obtenção de decisões justas, proporcionando maior segurança jurídica e efetividade na aplicação do Direito, por intermédio do sistema recursal trabalhista.

### ABSTRACT:

This article analyzes the importance of resources as instruments for protecting rights and enforcing justice. To this end, the authors begin the study by analyzing the guiding principles of procedural law and its relationship with the protection of fundamental rights protected by the legal system.

Then, the ordinary labor appeal is specifically analyzed, with an emphasis on its scope, hypothesis of suitability, form of processing and legal effects.

At the end, some considerations are made about the relationship between resources and protection of fundamental rights within a Democratic State of Law, highlighting the primary role of these instruments in effecting access to justice in order to obtain fair decisions, providing greater legal security and effectiveness in the application of the Law, through the labor appeals system.

### Palavras-chave:

Direitos fundamentais, segurança jurídica, recurso ordinário, devido processo legal, justiça.

### Key-words

Fundamental rights, legal certainty, ordinary recourse, due process, justice

## INTRODUÇÃO

Como sabemos, o processo constitui-se como instrumento de provocação da jurisdição, com o objetivo de obter a realização do direito material. Do mesmo modo, os direitos surgem e evoluem em razão das necessidades dos indivíduos e da sociedade. Nessa linha, o direito processual, enquanto instrumento de salvaguarda dos direitos constitucionalmente tutelados, também evolui constantemente.

Na seara trabalhista, o direito processual permite a realização de direitos sociais, a proteção das relações de trabalho, a efetivação da Justiça e dos direitos fundamentais nas relações de Trabalho. Tal proteção se dá por meio das ações judiciais ajuizadas, mas, também, por meio de diversos outros instrumentos previstos na legislação trabalhista, tais como as medidas cautelares e os recursos.

E, dentre os recursos cabíveis, merece destaque o recurso ordinário, o qual, dada sua amplitude e hipóteses de cabimento, constitui-se como o principal meio de impugnação de sentenças judiciais na esfera trabalhista, traduzindo-se dessa forma, em instrumento de proteção dos direitos dos indivíduos e proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, para a adequada análise de tal instrumento jurídico e sua importância na defesa dos direitos das partes é fundamental rememorar-se os princípios orientadores do direito processual para, na sequência, analisar, suas hipóteses de cabimento, forma de processamento e efeitos por ele almejados.

## **1. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO PROCESSUAL**

A dignidade da pessoa humana constitui-se como a regra matriz que orienta e define os direitos fundamentais dos indivíduos. (COUTINHO, 2015) E, para a realização dos objetivos almejados, a teoria geral do processual apresenta-nos uma série de princípios orientadores do direito processual.

Tratam-se de garantias estabelecidas, de modo a garantir-se uma sentença justa, bem como, possibilitar a insurgência da parte lesada, por meio da interposição do recurso cabível na espécie. (GAJARDONI, et. al. 2015)

Dentre os princípios mencionados, merecem destaque para os fins objetivados neste artigo:

a) princípio do devido processo legal. Segundo estabelece o art. 5, LIV, da CRFB, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Trata-se de uma garantia das partes, no sentido de terem um processo justo, sem qualquer tipo de abuso e ilegalidade (WAMBIER, TALAMINI, 2016).

b) Princípio da igualdade. Do mesmo modo, a igualdade de tratamento em relação às partes no âmbito da relação jurídica processual constitui-se como um princípio essencial para a adequada tramitação do processo e a obtenção de uma sentença justa. Assim, devem as partes terem as mesmas oportunidades para apresentar suas teses e eventuais recursos e contrarrazões. (MARINONI, 2013)

c) Princípio da duração razoável do processo ou celeridade. Tal princípio foi inserido em nossa Constituição Federal por força da EC 45/04 (art. 5, LXXVIII) e, por meio dele, foram assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de uma alteração importante a fim de mostrar a relação entre o

processo e a realização do direito material que se pretende proteger por meio dos instrumentos processuais.

A marcha processual precisa ter início, meio e fim. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional célere e eficiente, com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não comprometer o contraditório e a ampla defesa.

d) Princípio da ampla defesa e do contraditório (Art. 5, LV, CF). O objetivo do processo é a obtenção de uma decisão justa, que permita a eficaz proteção do direito em discussão. Para isso, o exercício da ampla defesa e do contraditório são fundamentais para que as partes tenham condições para expor suas teses e apresentar seus fundamentos.

Sobre o tema, destaque-se que o art. 9 do NCPC dispõe que não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Do mesmo modo, o art. 10 do CPC proíbe o juiz de decidir, em qualquer grau de jurisdição, sob fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, mesmo que se trate de matéria que ele deva decidir de ofício.

e) Princípio da imparcialidade do juiz e do juiz natural (Art. 5, XXXVII e LIII, CF). A imparcialidade do Agente estatal incumbido de dizer o direito no caso concreto é pressuposto fundamental para o desenvolvimento de uma relação processual válida. (THEODORO JÚNIOR, 2016). Do mesmo modo, a existência de regras previas estabelecendo quem serão os órgãos investidos de Jurisdição e com competência para decidir as lides que lhes sejam apresentadas traduz-se em um importante princípio para garantir às partes a obtenção de um julgamento justo, sem protecionismos ou perseguições.

f) Princípio da inércia e da demanda (ou Princípio dispositivo - art. 312 do CPC e art. 2 CPC). Outro princípio relevante na seara processual refere-se ao princípio da inércia, o qual estabelece que a jurisdição precisa ser provocada para que o processo se desenvolva por impulso oficial do Estado. É importante lembrar, contudo, que, tendo em vista a busca da verdade real, admite-se, em determinadas situações, uma atuação mais proativa por parte do magistrado.

g) Princípio do duplo grau de jurisdição. Trata-se de um importante princípio da teoria geral do processo e essencial para o estudo do tema “recurso ordinário”. Isso porque, não obstante o objetivo do processo seja a obtenção de uma sentença justa, proporcionando-se às partes ampla defesa, contraditório, etc. é possível que, em determinadas situações, o magistrado não tenha proferido uma decisão realmente justa. Neste aspecto, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição permite a revisão das causas já julgadas pelo juiz na primeira instância ou juiz de primeiro grau, garantindo-se, assim, uma nova análise do caso, por parte dos órgãos de segunda instância.

h) Princípio da publicidade. Princípio expressamente previsto em nossa Constituição Federal, a publicidade dos atos processuais permite a aplicação correta da justiça, garantindo-se a todos, o acesso aos autos e seu conteúdo, exceto quando afetarem a intimidade ou o interesse social. É o que se extrai do disposto no art.5, LX, da CRFB e no art. 189, do NCPC.

i) Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5, XXXV, CF). Trata-se de uma garantia conferida ao cidadão, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser levada ao judiciário, para fins de apreciação e proteção. É o que se denomina de garantia de acesso à justiça. (MEDINA, et. al, 2008).

j) Princípio da lealdade processual ou da boa-fé processual. Por outro lado, é vedado às partes abusarem de seus direitos na relação processual, por meio de recursos protelatórios, ou outros instrumentos que visem apenas dificultar a obtenção do direito pleiteado pela parte lesada. MEDINA, 2015).

k) Princípio da motivação das decisões (art.93, inc. IX, CF) Por fim, merece destaque o princípio da motivação das decisões, as quais, se configuram, em última análise, como atos administrativos praticados pelo magistrado. Logo, surge para ele o dever de fundamentar suas decisões, permitindo às partes conhecer as razões que o levaram a tomar determinada decisão, bem como adotar as medidas cabíveis para proteção de seus direitos. Tal proteção se dará preponderantemente, por meio dos recursos previstos em lei para rever tais decisões ou, simplesmente, dirimir alguma omissão, obscuridade ou contradição existente em tal decisão.

## 2. DO RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

O recurso ordinário é o instrumento que objetiva reformar a sentença prolatada na primeira ou segunda instância, nos casos especificados em lei.

Para melhor compreensão do assunto, é necessário, inicialmente, buscar uma exata compreensão de sua definição. O assunto é tratado na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 895.

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO).

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

De tal artigo se extrai que o recurso ordinário é o meio recursal adequado para se insurgir quanto às decisões definitivas ou terminativas proferidas em 1º grau de jurisdição, nos dissídios individuais ou coletivos, e, também, das decisões definitivas ou terminativas proferidas pelas instâncias superiores nos processos de competência originária.

Neste aspecto, torna-se necessário esclarecer que: Decisão definitiva é aquela em que o Magistrado julgou o mérito da lide, como por exemplo, nas hipóteses em que o juiz acolhe a prescrição ou decadência, homologa o acordo extrajudicial ou rejeita o pedido formulado na ação; já a decisão terminativa é aquela em que o Magistrado extingue o processo sem resolução do mérito, nas situações descritas no art. 485 do NCPC<sup>39</sup>.

Conforme ensina NASCIMENTO (2007, 603) “o recurso ordinário trabalhista corresponde à apelação do processo civil”.

Fixadas estas premissas básicas, ainda deve ser dito que o recurso ordinário é típico da justiça do trabalho, não se confundindo com aquele previsto na Constituição Federal. Aliás, diz-se ordinário

---

<sup>39</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

aquilo que é comum, habitual, grosseiro, geral. Assim, não se cuida o apelo trabalhista de recurso enquadrado na discussão de matérias restritas, eis que nele é possível a revisão pelo juízo *ad quem* não só de matéria de direito, mas também pode ser objeto de análise e julgamento o inconformismo a respeito da apreciação de fatos e provas.

## 2.1. Hipóteses de cabimento

Como exposto no início, o recurso ordinário é o meio processual adequado para a impugnação das decisões definitivas e terminativas proferidas em 1º grau de jurisdição ou das jurisdições superiores em processos de competência originária<sup>40</sup>, em dissídios individuais ou coletivos. Isso é o que se extrai do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mesmo sentido, MARTINS FILHO (2009, p. 295) ensina que o recurso ordinário tem cabimento em face “das decisões das Varas do Trabalho e Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista em reclamações trabalhistas e das decisões dos TRTs em mandados de segurança e ações rescisórias”. Conforme dito, entende-se por decisão definitiva, aquela em que se decide o mérito da causa, e, por terminativa, aquela que extingue o processo sem resolver o seu mérito. (SARAIVA, MANFREDINI, 2016).

No apelo ordinário toda a matéria impugnada é devolvida ao órgão superior para apreciação, não sendo admissível, entretanto, a arguição de questões novas, ressalvada a hipótese de que a parte deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 1014).

Tem aplicabilidade no Direito Processual Trabalhista, o princípio da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias.

Assim, é em sede de recurso ordinário o momento adequado para a discussão de questões incidentais onde a parte reste sucumbente, desde que arguidas na primeira oportunidade em que a parte tinha para falar nos autos e reiteradas em sede de alegações finais, como, por exemplo, a não revogação de uma medida liminar que é confirmada por sentença. A insurgência quanto a matéria deverá se dar em sede de preliminar no recurso ordinário.

---

<sup>40</sup> Para exemplificar, citam-se as seguintes Súmulas do TST: 158-AÇÃO RESCISÓRIA - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35). 201-RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

A margem ampla de cabimento do recurso ordinário é restringida no âmbito do procedimento sumário (parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 5584/70)<sup>41</sup>, onde é passível de revisão somente a matéria de cunho constitucional.

## 2.2. Processamento do recurso ordinário

O recurso ordinário é interposto por petição, acompanhada das razões que justifiquem o pedido de reforma. Situação interessante surge nas hipóteses onde é exercido o *jus postulandi* (artigo 791 da CLT), onde a parte pode tão somente recorrer por simples petição, sem a necessidade de apresentação das razões<sup>42</sup>.

Em regra, o recurso ordinário é voluntário, isto é, a parte não se obriga a recorrer da decisão. Porém, em determinadas hipóteses, quando for parte a fazenda pública, há a necessidade da remessa *ex officio*, conforme já pacificado pelo TST por meio da Súmula 303<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

[...]

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

<sup>42</sup> Conforme ensina Mauro Schiavi, *in* Manual de Direito Processual do Trabalho de Acordo com o Novo CPC. 10ª Ed. LTr: São Paulo, 2016, p. 928. Ainda, deve ser dito que o TST, por meio da Súmula 425 assim já firmou o entendimento acerca do recurso ordinário interposto pela própria parte: *JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO*. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>43</sup> FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996) III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)

Conforme previsto no inciso I do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo previsto para a interposição do recurso ordinário é de 8 (oito) dias<sup>44</sup>. A petição de interposição é dirigida ao juiz que proferiu a sentença, que após feito o juízo de admissibilidade, intimará a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias (Artigo 900 da CLT) - admitindo-se neste prazo a interposição de recurso adesivo (Artigo 997, §2º do CPC), intimando-se a outra parte para contrarrazoar, também no prazo de 8 (oito) dias -, remetendo-se, na sequência, o processo ao tribunal *ad quem*.

Por meio da Instrução Normativa 39/2016, artigo 2º, inciso XI, do TST, entendeu-se pela não aplicação do art. 1010, §3º do Código de Processo Civil, que torna desnecessário o juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo*, permanecendo ao encargo do Juiz do Trabalho a avaliação dos pressupostos recursais antes de remeter o recurso à instância superior.

Todavia, o tribunal não está sujeito à análise de admissibilidade previamente realizada no juízo de origem. Neste sentido, BEBBER e CHAVES (2009, p. 800/801) ensinam:

Apesar de indispensável, o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos é precário. Não outorga, portanto, um poder jurídico absoluto, pois não cria direito processual e, como corolário, não vincula, constrange ou compele o órgão recursal a acatá-lo. É do órgão recursal a competência privativa para decidir em caráter definitivo sobre a admissibilidade do recurso.

Remetidos os autos ao tribunal, a distribuição do recurso será imediata (Artigo 93, inciso XV da CF), designando-se o relator e o revisor. Os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho que terá o prazo de 8 dias para exarar seu parecer.

A decisão será tomada pela Turma, pelo voto de três membros, embora esta seja composta por cinco julgadores. O julgamento do Tribunal substitui a decisão recorrida na parte modificada (Artigo 1008 do CPC).

Os acórdãos deverão ter ementas (artigo 943, §1º do CPC), exceto nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Artigo 895, §1º, IV, da CLT). Inclusive, nestas, o recurso ordinário recebido pelo tribunal será imediatamente distribuído, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor. O Ministério Público do Trabalho oferecerá parecer oral na sessão de julgamento, com registro na certidão, e o acórdão consistirá na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir

<sup>44</sup> Tratando-se de recurso específico à justiça do trabalho, não se aplica ao referido recurso a regra da contagem de prazos em “dias úteis” trazidas pelo novo CPC, mantendo-se, portanto, a contagem em “dias corridos”.

do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (Artigo 895, §1º., I a IV da CLT).

Vale ressaltar, inclusive, que a Instrução Normativa 39/2016 do TST, em seu artigo 3º, inciso VIII<sup>45</sup>, dispõe ser aplicável ao processo do trabalho o parágrafo 7º do artigo 485 do CPC<sup>46</sup>, podendo, em sede de recurso ordinário, o juiz retratar-se quanto a sentença que julgar o feito sem resolução de mérito, nas hipóteses dos incisos I a X do mencionado artigo.

### 3 EFEITOS DO RECURSO ORDINÁRIO

Assim, como os demais recursos, o recurso ordinário é dotado do efeito obstativo e do efeito devolutivo (Artigo 899, CLT)

O efeito obstativo, impede a ocorrência do trânsito em julgado, mantendo-se o estado de litispendência, ou seja, os recursos têm o poder de dar seguimento à relação processual original. Em outras palavras: o recurso impede que ocorra a preclusão máxima, ou seja, a formação da coisa julgada formal, requisito essencial para a formação da coisa julgada material.

Com relação ao denominado efeito devolutivo, tem-se que este refere-se à amplitude da matéria que poderá analisar pelo órgão *ad quem*. (FONSECA, 2008). Assim, caberá ao Tribunal

---

<sup>45</sup> Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

VIII – art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);

<sup>46</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

[...]

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

o reexame da decisão recorrida e que foi objeto do recurso, ou seja: de toda a matéria discutida no primeiro grau ao juízo *ad quem* e que foi objeto de impugnação por parte do recorrente.

Com reação ao efeito suspensivo, observe-se que, no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo, tornando cabível a execução provisória. Assim, caso haja a necessidade de obtenção de efeito suspensivo ao recurso deverá ser ajuizada ação cautelar (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). Destaque-se, entretanto, que os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, poderão ser recebidos no efeito suspensivo (Artigo 8º, Lei 5.584/70).

Todavia, admite-se em sede de recurso ordinário aquilo que se chama de efeito devolutivo em profundidade, previsto no art. 1013, § 1º, DO CPC, que consiste na transferência ao Tribunal *ad quem* a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao ponto impugnado. (MIESSA, 2016)

### 3.1. A teoria da causa madura

O Novo Código Processual Civil, nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1013, expressamente previu que, diante do efeito devolutivo do apelo, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidi-lo desde logo, sem que haja o retorno dos autos ao juízo *a quo*.

Pacificando a interpretação da chamada “teoria da causa madura”, o Tribunal Superior do Trabalho se manifestou por meio da Súmula 393, que em seu inciso II traz a seguinte previsão:

II – Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Denota-se, portanto, significativo avanço com vistas a fazer valer a característica processual e princípio informador da celeridade, prestigiando a duração razoável do processo, a instrumentalidade e o aproveitamento dos atos processuais, pois o tribunal deverá decidir quando (art. 1013, parágrafo 3º, do CPC): i) a decisão de 1º grau tiver extinguido o processo sem resolução de mérito e o feito já estiver pronto para julgamento; ii) for decretada a nulidade da sentença por ela não estar de acordo com os limites do pedido ou da causa de pedir, devendo o tribunal adequar o julgamento aos limites da causa de pedir e do pedido; iii) se constatar omissão no exame dos pedidos, haverá a faculdade de o tribunal julgar os pedidos ainda não apreciados; iv) for decretada a nulidade da sentença por falta de fundamentação; v) for reformada a sentença, afastando a decadência e a prescrição.

Sobre o tema, DANTAS (2017) ensina que:

sendo a competência dos tribunais de apelação delineada por leis infraconstitucionais, nenhum impedimento há para que se lhes crie mais uma hipótese de competência originária. O que não se pode fazer é entender que um dispositivo infraconstitucional, como o § 3º do art. 515 do CPC, pode derogar as competências constitucionalmente estabelecidas pelos arts. 102, II, e 105, II, ambos da Constituição da República.

Assim, espera-se que seja revista a tradicional resistência dos tribunais quanto à aplicabilidade da teoria em questão, fazendo valer, nas causas onde evidentemente não haja supressão de instância, as previsões processuais aqui tratadas, que guardam consonância com a celeridade que informa o direito processual do trabalho.

### 3.2. O artigo 938 do novo CPC e o saneamento das nulidades no recurso ordinário

O artigo 938 do CPC<sup>47</sup> proporciona ao Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, a suspensão a análise do recurso quando constatada nulidade que seja possível se sanada.

O saneamento do defeito processual poderá se dar no âmbito do próprio Tribunal ou, caso haja necessidade, será determinada a baixa dos autos ao juízo *a quo*, afim de que seja corrigida a irregularidade, intimando-se as partes e, após o decurso do prazo, procederá ao julgamento do recurso.

Questão intrigante, contudo, consiste em saber qual o tipo de nulidade pode ser o objeto de saneamento, na medida em que o parágrafo 1º do artigo 938 do CPC fala em “vício sanável”?

Um primeiro ponto é a necessidade da existência de prejuízo, pois como é cediço, no direito processual do trabalho não se declara nulidade sem existência de prejuízo.

Por segundo, levando-se em conta que este ramo do direito processual busca efetivar o cumprimento de verbas de natureza alimentar descumpridas, como também por ser informado pelos princípios da celeridade e simplicidade das formas, há de se entender como possível de serem sanadas tanto nulidades relativas como as absolutas.

---

<sup>47</sup> Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Quanto às relativas, elas não ensejam discussão, por questão simples. Porém, as absolutas, merecem atenção e reputa-se que devem ser incluídas no contexto dos chamados “vícios sanáveis”.

Isso porque o cidadão busca com o processo a efetivação do direito material que foi descumprido, direito este, como já dito aqui, de natureza alimentar, o que deve se dar de uma maneira célere e efetiva, para que realmente o processo cumpra com a sua função social. Neste contexto, será uma grande homenagem a toda carga axiológica e principiológica que permeia todo o direito processual do trabalho, privilegiando-se o sobremaneira o jurisdicionado, possibilitar o saneamento e nulidades absolutas. (COUTINHO, 2017)

A título de exemplo, cite-se a seguinte situação hipotética: Houve o indeferimento da produção de prova pericial para comprovar o labor em condição insalubre. Pode o tribunal anular a sentença, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, determinando a baixa dos autos apenas para a produção da prova e, após isso, o julgamento de primeiro grau será complementado, intimando-se as partes e retornando o feito para continuidade do julgamento do recurso. (SCHIAVI, 2016)

Vale dizer, por fim, que como a CLT não traz previsão específica sobre o ponto, por força de seu artigo 769, reputa-se como aplicável a norma em questão, como aqui sustentado.

#### **4. RECURSO ORDINÁRIO E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No Estado Democrático de Direito, deve-se garantir ampla possibilidade de participação das partes, no processo, de forma isonômica, observando-se os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, igualdade, imparcialidade, duplo grau de jurisdição, etc. é o que se convencionou chamar de tutela constitucional do processo, formada pelo conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição que versam sobre a tutela jurisdicional e a chamada jurisdição constitucional das liberdades, que compreende o arsenal de meios previstos no texto constitucional para dar efetividade aos direitos individuais e coletivos. (BONAVIDES, 2015). Neste arsenal encontram-se o mandado de segurança, o habeas corpus, a Ação Civil Pública, as ações de controle de constitucionalidade e etc. Neste texto, optamos por abordar especificamente a questão atinente ao recurso ordinário trabalhista como instrumento posto à disposição da parte lesada a fim de defender os seus direitos em decorrência de eventual violação praticada durante o exercício da jurisdição estatal.

Assim, a discussão trazida não se resume apenas a aspectos processuais ou formais, mas, sim, a importância dos instrumentos processuais para a efetividade da proteção de tais direitos. Aliás, a imutabilidade dos efeitos da sentença, por meio da coisa julgada é um importante mecanismo para conferir-se segurança jurídica aos julgados. (AURELLI, 2014)

O Direito Processual deve ser estudado e tratado à luz dos direitos fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, de forma a que, para a composição ou solução dos conflitos sociais submetidos ao Judiciário, a construção das decisões deve ser promovida não apenas pelo órgão jurisdicional, mas, quanto mais possível, com a participação de todas as partes envolvidas e/ou interessadas.

Nessa linha, as normas processuais, sob a luz do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo, encontram seu fundamento de validade e de eficácia nas normas de direitos fundamentais, de tal modo que o processo deve ser adequado à tutela dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e estruturado conforme essas mesmas normas (dimensão objetiva - direito fundamental ao contraditório, à ampla defesa, etc.).

Observe-se, ainda, que, por meio do recurso possibilita-se não apenas o prolongamento do debate democrático sobre a questão jurídica em discussão, mas, possibilita-se uma nova análise sob todos os pontos da demanda, permitindo-se a correção de eventuais erros existentes na primeira análise da causa. (DINIZ, 2005).

Assim, de acordo com esta perspectiva, não cabe a norma infraconstitucional impor limitações ao acesso a jurisdição das partes em caso de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos (princípio do acesso a jurisdição, art. 5º, inciso XXXV da CR/88), sob o argumento de se garantir a celeridade processual, pois de nada adiantaria uma decisão célere, caso a mesma padecesse de algum vício ou erro que viesse a violar direitos fundamentais do indivíduo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado, o processo constitui-se como um instrumento voltado à proteção dos direitos fundamentais. Para ampliar o seu grau de eficiência, inúmeros princípios foram inseridos em nossa Constituição Federal, sendo certo, ainda, que nosso país se constitui como um Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Deste modo, a constitucionalização do processo amplia a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos contra abusos do poder público ou de outros indivíduos.

Dentre os instrumentos à disposição do cidadão para a defesa de seus direitos, destaque-se o recurso ordinário, o qual é um recurso típico da justiça do trabalho, previsto na CLT, tendo como objetivo possibilitar a revisão de decisões definitivas ou terminativas proferidas em 1º grau de

jurisdição, bem como nos dissídios individuais ou coletivos e nas decisões definitivas ou terminativas proferidas pelas instâncias superiores nos processos de competência originária.

Tendo em vista suas características e abrangência, o recurso ordinário constitui-se como um dos mais eficazes instrumentos processuais de proteção dos direitos do indivíduo no âmbito das relações trabalhistas, na medida em que o recurso ordinário possibilita uma nova análise dos fatos pelo poder judiciário, a reanálise das decisões proferidas e, principalmente, a correção de eventuais erros que possam ter sido cometidos durante o processo judicial.

Não obstante, é preciso lembrar que se trata de um recurso que deve obedecer a requisitos formais expressamente previstos em lei, os quais encontram-se expressamente previstos na CLT, a qual traz em seu texto regras detalhadas em relação ao processamento do recurso ordinário e aos efeitos nos quais este será recebido.

Do mesmo modo, o NCPC (o qual deverá ser aplicado subsidiariamente) trouxe importantes inovações visando a rápida solução do litígio as quais poderão ser utilizadas em relação ao referido recurso, tais como a possibilidade de saneamento de defeito processual passível de correção, entre outros.

Tais mecanismos e medidas são cruciais para o amadurecimento e aprimoramento da justiça trabalhista brasileira, garantindo-se a efetividade das normas e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, por meio de instrumentos jurídicos adequados e preocupados com a preservação da dignidade da pessoa humana.

## Referências

AURELLI, Arlete Inês e outros. **O direito de estar em juízo e a coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BEBBER, Júlio Cesar. CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2015.

CASTRO, Ítalo Menezes de. A Teoria da Causa Madura no Novo Código de Processo Civil: considerações sobre os impactos no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de Acordo com o Novo CPC**. São Paulo: LTr, 2016

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. **Recursos no processo trabalhista**. COUTINHO: Brasília, 2017

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida (coord.). **Direitos constitucionais dos trabalhadores e dignidade da pessoa humana (homenagem ao Ministro Marco Aurelio Mendes de Farias Mello)**. São Paulo: LTr, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Bruno. A aplicação da teoria da causa madura ao recurso ordinário em mandado de segurança respeita a constituição? análise do art. 1.013, § 3º, do cpc/2015. In: **Revista de Direito: trabalho, sociedade e cidadania [online]/ Curso de Direito, Centro Universitário IESB**. – v.3, n.3, (jul./dez.2017) - Brasília: IESB, 2017

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Os recursos no processo trabalhista – teoria, prática e jurisprudência**. São Paulo, LTr, 2005.

FONSECA, João Francisco Naves da. Efeito devolutivo na apelação e ‘questões de ordem pública’. In: **RBDPro**. Belo Horizonte, Ed. Fórum, ano 16, n. 64, p. 85-98, out./dez. 2008

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Forense, 2015

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 1, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDINA, José Guilherme Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: RT, 2008.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Salvador, Editora Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.